



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO  
N.º 198, DE 2013  
(Do Sr. Carlos Souza)**

Acrescenta parágrafo ao art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para determinar o sobrerestamento da pauta caso, decorrido o interstício, a proposta de emenda à Constituição não ser votada em segundo turno.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PRC-18/1995.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução acrescenta parágrafo ao art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para determinar o sobrestamento da pauta quando, após decorrido o interstício de cinco sessões entre o primeiro e segundo turno de apreciação, a proposta de emenda à Constituição não tiver sua votação ultimada.

Art. 2º Fica acrescido o seguinte § 7º ao art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 202. ....

§ 7º Após o término do interstício, a proposta de emenda à na Ordem do Dia para discussão e votação em segundo turno, operação das demais matérias até que se ultime a votação, s previstos constitucionalmente.

Art. 3º Ficam renumerados os atuais §§ 7º e 8º como §§ 8º e

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de resolução que apresentamos nesta oportunidade tem como objetivo promover a apreciação das propostas de emenda à Constituição, notadamente aquelas que já foram apreciadas pelas Comissões da Casa e em primeiro turno pelo Plenário.

Para tal, propomos que haja o sobrerestamento da deliberação acerca das demais matérias toda vez que decorrido o interstício de cinco sessões após a apreciação da proposta em primeiro turno a proposta de emenda à Constituição não entre na Ordem do Dia para discussão e votação em segundo turno.

Não faz sentido que matéria tão importante, como as propostas de emendas à Constituição, após exame de tantas instâncias da Casa, não tenha sua votação ultimada. É exatamente com este propósito que apresentamos o presente projeto de resolução.

Por considerá-lo de grande importância e relevância para a valorização do trabalho parlamentar, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2013.

Deputado CARLOS SOUZA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO  
DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

.....

**TÍTULO VI  
DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

**CAPÍTULO I  
DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

Art. 201. A Câmara apreciará proposta de emenda à Constituição:

I - apresentada pela terça parte, no mínimo, dos Deputados; pelo Senado Federal; pelo Presidente da República; ou por mais da metade das Assembléias Legislativas, manifestando-se cada uma pela maioria dos seus membros;

II - desde que não se esteja na vigência de estado de defesa ou de estado de sítio e que não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

Art. 202. A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer. (*“Caput” do artigo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004*)

§ 1º Se inadmitida a proposta, poderá o Autor, com o apoio de Líderes que representem, no mínimo, um terço dos Deputados, requerer a apreciação preliminar em Plenário.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de quarenta sessões, a partir de sua constituição para proferir parecer.

§ 3º Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo *quorum* mínimo de assinaturas de Deputados e nas condições referidas no inciso II do artigo anterior, nas primeiras dez sessões do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.

§ 4º O Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta nas mesmas condições estabelecidas no inciso II do artigo precedente.

§ 5º Após a publicação do parecer e interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

§ 6º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de cinco sessões.

§ 7º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos membros da Câmara dos Deputados, em votação nominal.

§ 8º Aplicam-se à proposta de emenda à Constituição, no que não colidir com o estatuto neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

Art. 203. A proposta de emenda à Constituição recebida do Senado Federal, bem como as emendas do Senado à proposta de emenda à Constituição oriunda da Câmara, terá a mesma tramitação estabelecida no artigo precedente.

Parágrafo único. Quando ultimada na Câmara a aprovação da proposta, será o fato comunicado ao Presidente do Senado e convocada sessão para promulgação da emenda.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**